TC 012.630/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Palmeirina/PE

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (gestão 2005-2008), por motivo de impugnação total da despesa realizada à conta do Convênio 429/2008 (Siafi 629495), que teve por objeto dar apoio à realização do projeto intitulado "Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE", conforme o Plano de Trabalho aprovado, peça 1, p. 67, 323 e 339.

HISTÓRICO

2. O Convênio 429/2008 foi celebrado, em 10/6/2008, entre o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, representado pelo então prefeito Severino Eudson Catão Ferreira, com prazo de vigência fixado inicialmente até 1/9/2008 e prorrogado, de ofício, até 22/9/2008, peça 1, p. 67-101, 103 e 107-109.

3. O ajuste pactuou a destinação total de R$ 105.000,00 para execução do objeto acordado, a ser realizado entre 10 a 12 de julho de 2008, sendo R$ 5.000,00 referentes à contrapartida municipal e R$ 100.000,00 de origem federal, alocados pela emenda parlamentar 16850007 e repassados pela ordem bancária 2008OB900805, de 8/8/2008, que foi creditada em favor da municipalidade em 12/8/2008, conforme extrato bancário acostado aos autos, peça 1, p. 7, 9, 67, 105 e 259.

4. Em 16/12/2008, o responsável remeteu, intempestivamente, a prestação de contas final por meio do Ofício 326/2008 constituída, no que toca ao ajuste em tela, entre outros, por: a) Relatório de Cumprimento do Objeto; b) Relação de Bens Adquiridos; c) projeto básico; d) documentação do processo de licitação 23/2008 relativo à Inexigibilidade 002/2008; e) cronograma de execução e plano de aplicação; f) Carta de exclusividade sem firma reconhecida da Banda Forrozão Fama Show; g) Contrato de Prestação de Serviços de 10/6/2008 tendo por atrações musicais Shery e Banda e Bandas Forrozão Fama Show e Mourinha do Forró; h) fotografias (ilegíveis); i) extratos bancários; j) Relação de Pagamentos Efetuados à ABBL Promoções de Espetáculos Ltda no total de R$ 98.175,00 e l) nota fiscal 65, de 2/8/2008, no valor de R$ 100.00,00 referentes aos serviços prestados pelas Bandas Forrozão Fama Show e Mourinha do Forró com o respectivo recibo no valor de R$ 100.000,00 subscrito pela Contratada ABBL Promoções de Espetáculos Ltda, peça 1, p. 113, 187, 223, 269, 277 e 279.

5. Em 27/3/2009, o Parecer Técnico 398/2009 de análise da prestação de contas, elaborado pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos, a considerou passível de aprovação desde que cumpridos os "requisitos" com a remessa dos seguintes elementos ausentes: fotografias originais e filmagens do evento identificando o nome do evento, a logomarca do MTur e as atrações musicais e de declaração do Convenente e de autoridade local que atestassem a realização do evento, peça1, p. 281-283.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50360666.

6. Em 25/1/2010, por meio da Nota Técnica 110/2010, a Coordenação Geral de Convênios também considerou a prestação de contas passível de aprovação com referência aos requisitos apontados no aludido parecer técnico, fazendo consignar em seus itens IV e VI as ressalvas financeiras abaixo indicadas, o que foi comunicado ao responsável por meio do Ofício 350/2010/DGI/SE/MTur com alerta para inscrição da inadimplência do ente convenente e posterior instauração de TCE, peça 1, p. 285 e 291:

a) Relatório e Cumprimento do Objeto com os quantitativos das ações executadas, e benefícios alcançados, qualitativos e quantitativos;

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro com as etapas/fases e unidades de medidas;

c) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa com as despesas pagas;

d) Justificativa para a inexigibilidade de licitação;

e) Cópia das cartas de exclusividade dos artistas contratados com firma reconhecida (para a Banda Forrozão Fama Show);

f) Publicação do extrato do contrato de exclusividade das atrações musicais sem número datado de 10/6/2008;

g) Comprovante de pagamento de impostos relativos às NF 58 e 65;

h) Declaração da empresa Contratada que discrimine as atrações musicais contratadas com os respectivos cachês e o atesto da Convenente; e,

i) Cópia ou microfilmagem dos cheques compensados referente ao pagamento das despesas realizadas.

7. Em 10/11/2010, o responsável, então prefeito, dizendo-se interessado em complementar a prestação de contas, solicitou cópia dos processos relativos aos Convênios Siafi 629492 e 629495 em exame, não mais se pronunciando nos autos desde então (Ofício 140/2010), peça 1, p. 303.

8. Em seguida, com data de 28/1/2011, foram juntados ao processo de contas a Nota de Lançamento 2010NL000026, que efetuou o registro da responsabilidade de Severino Eudson Catão Ferreira na conta contábil Diversos Responsáveis no Siafi pela quantia de R$ 100.00,00, e o Relatório de Tomada de Contas Especial 264/2011, emitido pela Coordenação de Contabilidade, que declarou o mencionado gestor devedor da quantia repassada em razão da não apresentação da documentação complementar à prestação de contas final, peça 1, p. 313 e 325/333.

9. Em 13/2/2012, o Relatório de Auditoria 186/2013 da Controladoria-Geral da União (CGU) registrou que a TCE foi instaurada por motivo de impugnação total da despesa realizada, acompanhado por Certificado de Auditoria e Parecer do Órgão de Controle Interno que atestaram a irregularidades das contas, peça 1, p. 339-344.

10. O Ministro de Estado do Turismo declarou haver tomado conhecimento dos pareceres técnicos emitidos pelas áreas competentes do Controle Interno, peça 1, p. 345.

EXAME TÉCNICO

11. É princípio constitucional o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos como exige o art. 93 DL 200/1967 e a norma específica que disciplina os convênios federais, a IN/STN 1/1997, a qual requer a apresentação e a guarda de documentação hábil para comprovação de sua regular aplicação nos fins colimados pelas partes convenentes.

12. Dentre as atrações contratadas, cabe considerar que, de fato, foi apresentada carta de exclusividade sem firma reconhecida da Banda Forrozão Fama Show, como também que não consta indicação de prestação de serviços pela contratada Shery e Banda tampouco o respectivo pagamento, peça 1, p. 187, 223 e 291.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50360666.

13. Assim, em linha de conformidade com os pareceres técnicos que aprovaram a prestação de contas sob condições que permanecem pendentes de regularização até o presente momento, esposamos o entendimento de que o responsável encontra-se omisso no dever de disponibilizar todo e qualquer material produzido no âmbito do Convênio exigido na Cláusula Terceira, II, notadamente nas letras "a", "b", "g", "j", "q" e "w" do termo de convênio, o que pode configurar violação aos comandos inseridos nos arts. 27; 28, *caput*, inc. III, IV e IX, e 30 da IN/STN 1/1997 com a redação vigente na data da celebração do pacto convenial.

CONCLUSÃO

14. Sendo assim, para prosseguimento do processo, cabe sugerir a promoção de citação a fim que o responsável tenha oportunidade de sanar as ressalvas da prestação de contas que findou aprovada sob condições pelo MTur, órgão que concedeu os recursos federais que, por ora, tem-se por malversados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, propõe-se a realização de citação do responsável abaixo arrolado para, no prazo de quinze dias a contar da comunicação, apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia adiante indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma legal.

I - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 429/2008 (Siafi 629495), celebrado, em 10/6/2008, entre o município de Palmeirina/PE e o Ministério do Turismo, que teve por objeto a implantação do projeto intitulado "Festival de Arte e Cultura em Palmeirina/PE" conforme o Plano de Trabalho aprovado, em face da impugnação total da despesa realizada por motivo de omissão no dever de apresentar documentos constitutivos da prestação de contas complementares e devidamente preenchidos, o que foi objeto de ressalvas na Nota Técnica 110/2010, cuja ausência poderá configurar inobservância das obrigações assumidas pela Convenente, nos termos do item II da Cláusula Terceira do termo de convênio, notadamente em suas letras "a", "b", "g", "j", "q" e "w"; e refletir violação aos comandos insertos nos arts. 27; 28, *caput*, inc. III, IV e IX, e 30 da IN/STN 1/1997 com a redação vigente na data da celebração do pacto convenial.

Ressalvas Financeiras, peça 1, p. 291:

a) Relatório e Cumprimento do Objeto com os quantitativos das ações executadas e benefícios alcançados, qualitativos e quantitativos;

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro com as etapas/fases e unidades de medidas;

c) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa com a discriminação das despesas pagas;

d) Justificativa para a inexigibilidade de licitação e para a falta de comprovação da prestação de serviços pela contratada Shery e Banda;

e) Cópia da carta de exclusividade com firma reconhecida da Banda Forrozão Fama Show com a empresa Contratada;

f) Publicação do extrato do contrato de exclusividade das atrações musicais sem número datado de 10/6/2008;

g) Comprovante de pagamento de impostos relativos às NF 58 e 65;

h) Declaração da empresa Contratada que discrimine as atrações musicais Contratadas e respectivos cachês com o atesto da Convenente; e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50360666.

i) Cópia ou microfilmagem dos cheques compensados referentes ao pagamento das despesas realizadas.

Ressalvas Técnicas, peça 1, p. 293:

a) Fotografias originais e filmagens do evento que contemplem o nome do evento e a logomarca do MTur;

b) Fotografias originais da apresentação das atrações musicais no evento;

c) Declaração do Convenente e de autoridade local que atestem a realização do evento.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (CPF: 303.422.524-53), peça 1, 67.

VALOR ORIGINAL TOTAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.00,00	12/8/2008

II – Remessa de cópia da Nota Técnica 110/2010 para subsidiar a manifestação que vier a ser requerida ao responsável.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em data 26/7/2008.
(Assinado eletronicamente)
Liliane Andréa de Araújo Bezerra
AUFC, Matrícula 2612-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50360666.